



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.947-A, DE 2015** **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de determinar que as salas de aulas com quantidade de alunos acima de 25, tenham dispositivo de sonorização que permitam a perfeita difusão da voz do professor no ambiente assegurando a proteção de suas cordas vocais e permitir que os alunos possam ouvir adequadamente as aulas; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARAIVA FELIPE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o §7º no art. 32, o §4º no art. 35 e o §3º no art.46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com as seguintes redações:

“Art. 32. ....

§ 7º - as salas de aula regulares, para alunos da educação fundamental, que comportarem mais de 25 alunos, deverão ser sonorizadas com equipamentos que permitam a perfeita difusão da voz do professor no ambiente;

Art. 35. ....

§ 4º - as salas de aula regulares, para alunos do ensino médio, que comportarem mais de 30 alunos, deverão ser sonorizadas com equipamentos que permitam a perfeita difusão da voz do professor no ambiente;

Art. 46. ....

§ 3º – as salas de aula regulares, para alunos da educação superior, que comportarem mais de 35 alunos, deverão ser sonorizadas com equipamentos que permitam a perfeita difusão da voz do professor no ambiente”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei, é garantir que tanto os alunos do ensino superior tenham condições ideais de ouvir as aulas quanto os professores tenham condições de ministrá-las sem forçar suas vozes. Assim, buscamos evitar que os alunos tenham um aprendizado prejudicado, por não ouvir corretamente a lição do professor e também, evitar que estes tenham os problemas de saúde tão comuns da categoria, decorrentes do uso frequente de suas vozes em volumes elevados.

Algumas instituições de ensino superior, no Brasil, têm se utilizado de uma prática lesiva aos seus alunos e educadores: a superlotação das salas de aula. Este expediente é muito prejudicial para os alunos, que têm dificuldade de ouvir adequadamente as aulas e fazer questionamentos, e para os professores, que precisam usar a voz de forma prejudicial, forçando-a, o que provoca uma série de doenças.

A questão é bastante simples: quanto maior o número de alunos na sala de aula, mais difícil é a transmissão do conteúdo didático de forma eficaz, pois o professor precisa forçar a voz, e quando isso não é possível o aluno não o compreende. Isso, sem considerar as conversas paralelas e ruídos internos e externos, os quais só agravam o problema.

Recentemente, em busca de descobrir se os professores sofrem mais com problemas de voz quando se faz a comparação com profissionais de outras áreas, o SINPRO-SP e o Centro de Estudos da Voz (CEV) se empenharam em um estudo que envolveu mais de 30 fonoaudiólogos de todo o país. Desta iniciativa surgiu o documento chamado: “O Panorama epidemiológico sobre a voz do professor no Brasil” (disponível na íntegra no site [www.sinprosp.org.br](http://www.sinprosp.org.br)), que reproduz, com dados locais, pesquisa desenvolvida na Universidade de Utah, nos Estados Unidos da América (EUA), com o propósito de verificar a prevalência de problemas de voz no público docente.

Tanto nos EUA como aqui, foi constatado o que o senso comum parecia já saber. Sim, os professores sofrem mais com os problemas de voz. A certeza dessa afirmação com base em um estudo de tal porte no Brasil dá subsídios importantes para desenvolvimento de políticas e ações no que diz respeito à proteção da saúde vocal dos professores<sup>1</sup>.

Solucionar ou ao menos amenizar este problema é bastante simples, bastando que se adote a sonorização do ambiente. Com esta providência, o professor pode usar sempre um tom baixo, confortável de voz. E os alunos, por sua vez, mesmo sentando no fundo da sala, podem ouvi-lo perfeitamente. A difusão correta da voz do professor na sala também acaba por inibir as conversas paralelas.

---

<sup>1</sup> [http://www.hcrp.fmrp.usp.br/sitehc/upload%5Cvoz\\_digital.pdf](http://www.hcrp.fmrp.usp.br/sitehc/upload%5Cvoz_digital.pdf)

A providência apontada, portanto, deixa a esfera educacional e insere-se no âmbito da saúde pública, ou melhor, da saúde do educador. Somente no estado do Paraná, 36% dos professores afastados por motivo de doença no primeiro semestre de 2009 na rede pública apresentaram problemas vocais, segundo dados da APP-Sindicato. O problema também é apontado pelo sindicato dos professores do estado de São Paulo, onde, segundo eles, 63% dos professores já tiveram problemas com a voz.

Cumprе ressaltar que o presente Projeto de Lei se preocupou em estipular quantidades máximas de alunos, de acordo com cada categoria de ensino, para determinar a necessidade de instalação do sistema de sonorização, tendo em vista que, quanto mais jovens os alunos, maiores quantidades de ruídos produzem e maior a necessidade de o professor elevar a voz.

Portanto, tendo em vista o bem-estar e a segurança de nossos valorosos professores, que já enfrentam tantas dificuldades para exercer a nobre profissão e visando ainda, o melhor aproveitamento do ensino por nossos alunos, futuro da nação, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger e valorizar tão nobre profissão.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati**  
PP/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

---

**Seção III**  
**Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007)*

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

**Seção IV**  
**Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

**CAPÍTULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente";

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

V - deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a

qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015*)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

.....  
.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.947, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Marcelo Belinati, institui a obrigatoriedade da presença de dispositivo de sonorização em classes com número superior a 25 alunos.

O projeto altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – em seus arts. 32 (com acréscimo de § 7º), 35 (com acréscimo de § 4º, embora o referido dispositivo não tenha nenhum parágrafo) e 46 (com acréscimo de § 3º), para contemplar a adequada sonorização dos ambientes de aula. Conforme a ementa, o objetivo é assegurar a perfeita difusão da voz do professor no ambiente, assegurando a proteção de suas cordas vocais, e garantir que os alunos possam ouvir adequadamente as aulas.

O art. 1º efetua as alterações nos dispositivos mencionados da LDB, com texto similar, só diferente no que se refere ao nível ou etapa de ensino e, de acordo com cada um deles, a quantidade que exige o referido dispositivo de sonorização. A LDB ganharia, em seu art. 32, § 7º estabelecendo que as salas de aula regulares, para alunos da educação fundamental (1ª a 9ª séries), que comportarem mais de 25 alunos, deverão ser sonorizadas com equipamentos que permitam a perfeita difusão da voz do professor no ambiente. O § 4º do art. 35 dispõe que classes de ensino médio teriam a mesma regra para caso tenham mais de 30 alunos, enquanto o § 3º do art. 46 refere-se à determinação similar para classes da educação superior com mais de 35 alunos.

Pelo art. 2º, a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissão de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.947, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Marcelo Belinati, pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – para incluir três parágrafos que se referem à exigência de instalação, em salas de aula de escolas regulares, de dispositivo de sonorização que permita a perfeita difusão da voz do professor no ambiente, assegurando a proteção de suas cordas vocais, e também auxiliando a que os alunos possam ouvir adequadamente as aulas. O dispositivo seria obrigatório para salas de aula de acordo com a seguinte divisão: para as de ensino fundamental com mais de 25 alunos; para as de ensino médio com mais de 30 alunos; e para as de educação superior com mais de 35 alunos.

É nobre a preocupação do Autor com a saúde vocal dos docentes e com o alcance da difusão da fala dos professores para todos os alunos em uma sala de aula. No entanto, a proposta, tal como configurada, poderia acarretar até mesmo efeitos contrários ao desejado, além de impor dificuldades técnicas e custos financeiros e orçamentários às escolas, impactando em especial as redes públicas de ensino.

Afigura-se fundamental refletir sobre o problema que motivou a proposição, qual seja, a dificuldade de um professor ministrar aulas em meio a uma turma que produz muito ruído decorrente da fala dos alunos. Note-se que é uma questão de natureza pedagógica, cujas soluções devem se dar também no campo pedagógico, e não meramente por meio da oferta de equipamentos técnicos de apoio ao docente.

Para a presente reflexão acerca da proposição em análise, vale citar alguns trechos do livro **BEM-ESTAR VOCAL: uma nova perspectiva de cuidar da voz**, de autoria de Fabiana Zambon e Mara Behlau (publicada pelo Sinpro-SP, sindicato de docentes do Estado de São Paulo, na página [http://www.sinprosp.org.br/arquivos/saudedoprofessor/bem\\_estar\\_vocal.pdf](http://www.sinprosp.org.br/arquivos/saudedoprofessor/bem_estar_vocal.pdf)).

Conforme a publicação aponta, a melhor forma de minorar problemas de saúde vocal para docentes é aperfeiçoar os processos comunicacionais junto aos alunos, o que envolve incentivo ao diálogo, frases curtas e diretas, atenção a como e ao que se fala, bem como observar o retorno oferecido pelas reações dos alunos como meio de se perceber formas tornar mais efetivo o processo de ensino e aprendizagem:

#### 10. Como posso me comunicar melhor?

Seja objetivo, use frases curtas e diretas, para evitar longos períodos de fala, geralmente acompanhados de pausas e hesitações, que distraem o ouvinte. É importante certificar-se de que os alunos estão prestando atenção e compreendendo a mensagem. **Não fale voltado para a lousa** e faça contato de olhar com todos os alunos. Torne sua comunicação interessante, use uma voz modulada e uma boa dicção. Permita que o aluno faça perguntas e participe ativamente de sua aula, que deve ser, acima de tudo, uma rica experiência de comunicação com o professor. Mova-se com naturalidade e use gestos que acrescentem informação ou destaquem ideias e palavras. Contudo, tome cuidado para não exagerar nos movimentos, nos gestos e na voz (p. 10, os grifos não são do original).

Considerando-se esses aspectos, o uso de dispositivos de sonorização é um recurso que, por si só, não é solução, uma vez que se ele pode tanto auxiliar o docente quanto também desestimular o docente a se preocupar com uma comunicação eficiente. Por exemplo, o uso de microfones presos à cabeça pode levar o docente a não se atentar a manter permanente contato visual com os alunos, o que prejudica o processo pedagógico e não necessariamente diminui o ruído produzido em sala de aula. Nessa situação hipotética, um professor pode “aproveitar-se” do microfone para falar com os alunos enquanto escreve na lousa, assim virando as costas para os discentes.

Ao não dirigir o olhar para os alunos, a perda de contato, de identidade e de vínculo entre classe e docente pode levar os alunos a produzirem ruído ainda maior do que se não houvesse microfone sendo utilizado. Portanto, se o professor amplifica sua fala por meio de microfone e caixa de som, a eventual “conversa paralela” dos alunos não necessariamente acabará, mas poderá ficar em volume sonoro ainda maior em certas circunstâncias, para melhor concorrer com a fala docente amplificada.

Ou seja, pode até mesmo ocorrer o efeito inverso ao esperado: o volume sonoro final poderá ser, globalmente, potencialmente maior do que se não houvesse microfone. Ao fim, nesse cenário, o docente poderá ter que manter níveis de esforço vocal iguais ou maiores com o uso de microfone se comparado ao não uso desses equipamentos. Segue a publicação já citada:

13. Como silenciar os alunos?

Quando os alunos estiverem fazendo muito barulho **o ideal é que o professor não tente concorrer falando mais alto do que eles, o que pode gerar mais agitação na classe**. Estratégias como bater palmas, estalar os dedos, bater na mesa ou até **reduzir a intensidade da voz podem ser eficazes e diminuem o desgaste vocal**. Ficar parado olhando firmemente para os alunos também pode ser um sinal de pedido de silêncio.

14. Como me posicionar para falar em sala de aula?

Procure falar sempre de frente para os alunos, olhando para todos, de modo alternado. Mude periodicamente sua posição, mas evite ficar andando de um lado para o outro, repetidamente. Dar explicações enquanto se escreve na lousa exige mais da voz, pois se perde o contato visual e a direção da projeção vocal para sala de aula. Use gestos expressivos para enfatizar certas ideias e ilustrar o significado do que você fala. [...]

20. Como repreender um comportamento inadequado dos alunos sem gritar? **No caso de conversas paralelas**, peça silêncio com uma voz mais grave e firme, mas **não tente falar mais alto que eles**. A energia vocal das crianças e dos adolescentes geralmente é enorme e deve ser positivamente canalizada para a interação e a aprendizagem (p. 26-27, os grifos não são do original).

Note-se que a publicação confirma que o mero aumento do volume de voz do professor, seja por processos naturais ou por amplificação eletrônica, não soluciona o ruído produzido pelos alunos, podendo, ao contrário, agravar o problema. É por esse motivo que uma das sugestões das especialistas é até mesmo reduzir o volume de voz, algo que torna microfones e caixas de som dispensáveis.

Até mesmo para docentes com problemas ou comprometimento de voz, a recomendação contida nessa publicação não apresenta como solução precípua ou única o uso de dispositivos de sonorização ou amplificação. Sugere-se, **em primeiro lugar**, a adoção de cuidados adicionais, quais sejam, hidratação, falar mais baixo e repouso sempre que possível:

### 12. O que fazer quando estou rouco e cansado?

A melhor atitude seria descansar o corpo e a voz, mas nem sempre isso é possível. Se você realmente precisar dar aulas quando cansado, use a voz mais baixa, mas sem sussurrar, pois pode ser um esforço adicional. Fale mais lento e modulado, use frases curtas, desenvolva atividades com os alunos que exijam menos de sua voz e mantenha-se hidratado (p. 10).

O uso de amplificação não é medida negligenciável, porém demanda uso correto e treinamento, e não só o mero fornecimento do equipamento:

### 3. O microfone na sala de aula ajuda ou é uma muleta?

Ajuda e muito! O professor **que tem boa voz** e fala amplificado, obtém um maior conforto e contribui para a longevidade de sua carreira. O professor com problema de voz, quando usa microfone, na verdade descansa e contribui positivamente para o seu tratamento. **É essencial treinar o uso correto do microfone e desenvolver estratégias específicas para aproveitar todos os benefícios que um sistema de amplificação pode oferecer.** Ao microfone não é necessário gritar e nem modular em excesso (p. 23, os grifos não são do original).

Como se pode observar, o uso do microfone é recomendado especificamente para professores com fadiga vocal. No entanto, se não for utilizado corretamente ou se seu uso for desarticulado de outras atitudes que remetem ao processo pedagógico, a amplificação pode até mesmo ser prejudicial. Desse modo, uma determinação legal não deve restringir-se a meras referências a dispositivos de sonorização e quantidades de alunos por sala, mas, de modo mais amplo, deve tratar de processos de ensino e aprendizagem que contemplem a proteção à saúde docente e a qualidade do diálogo e da interação entre educadores e educandos.

Outra situação em que o uso de equipamentos de sonorização pode ser necessária, para além de docentes em tratamento contra a fadiga vocal, consiste no caso específico de ambientes com acústica inadequada onde se ministram conferências, palestras ou aulas magnas para expressivo número de alunos no recinto.

No entanto, esse tipo de exposição didática (conferências, palestras) não tem como objetivo central o diálogo, que é uma das essências do processo pedagógico nos estabelecimentos escolares, Conferências focam-se na emissão de uma mensagem pelo palestrante e na recepção do espectador, mas menos no sentido inverso. Nesses contextos, o diálogo costuma ser reduzido – geralmente

resumindo-se a poucas perguntas ao fim da palestra –, de modo que um dispositivo de sonorização pode ser, de fato, elemento importante para que a audiência escute bem o palestrante e receba a mensagem ou aprendizado em questão. No entanto, não é a sonorização que garante o diálogo ou a boa interação pedagógica. É um caso que se aplica tipicamente, por exemplo, a audiências de setenta, oitenta ou mais pessoas. Mesmo para audiências com expressivo número de alunos, equipamentos de sonorização muitas vezes não são necessários, bastando, do ponto de vista técnico, recinto com acústica adequada.

Para além do aspecto meramente técnico da acústica do recinto e da eventual necessidade de dispositivos de sonorização, deve-se ressaltar que a solução para o problema que originou a proposição passa, sobretudo, pela promoção de ambiente pedagógico favorável à atenção à fala docente, à escuta discente e à interação própria do trabalho escolar. O ambiente pedagógico é o principal fator que propicia a fluência do processo de ensino e aprendizagem, proporcionando, em consequência, baixo nível de ruído por parte dos estudantes, clareza na escuta da fala docente, efetividade e qualidade no diálogo educativo e bons resultados na aquisição de conhecimentos e de saberes por parte dos educandos.

Ademais, mesmo que a lei garantisse o oferecimento de dispositivos de sonorização a professores em caráter obrigatório para todas as salas de aula de escolas regulares a partir de determinado número de alunos, isso não significaria que esses equipamentos necessariamente seriam usados, na prática, pelos docentes. A proposição obriga as salas de aula a terem os equipamentos, mas não a utilização por parte dos professores – o que, evidentemente, não faria sentido. Para os que optassem em fazer uso do equipamento, não se teria, ainda, garantia de melhora das condições de ensino e aprendizagem nas salas de aula, podendo ocorrer até mesmo efeitos contrários, pelas razões anteriormente mencionadas.

É expressiva a chance de altos índices de não utilização dos equipamentos por parte de professores que tivessem salas com números maiores de alunos do que os indicados no Projeto de Lei em análise. Os equipamentos tenderiam a ficar ociosos, poderiam ser subutilizados ou destinados a outras finalidades que não ministrar aulas. Mesmo quando adotados os mecanismos de sonorização, há ainda o risco de uma utilização inadequada, conforme a publicação citada indica.

Em resumo, em termos mais amplos, constata-se que, para alcançar a finalidade precípua da proposição em análise, seria necessário, antes da medida

proposta, garantir oferta de infraestrutura física com acústica adequada e programas de treinamento de voz para docentes. Ao lado disso, programas de formação continuada para melhorar as técnicas de comunicação docente junto a seus alunos são igualmente essenciais, pois o foco deve ser o processo pedagógico, o ensino e a aprendizagem, e não a mera oferta de equipamentos técnicos de maneira descontextualizada e impositiva.

Há, também, problemas formais na proposição. Não caberia incluir § 4º no art. 35, uma vez que esse dispositivo legal não tem parágrafos, mas apenas incisos. Não é adequado incluir parágrafo referente ao objetivo do autor da proposição para a educação superior no art. 46, que se refere a autorização e reconhecimento de cursos, bem como ao credenciamento de instituições de ensino superior.

Pelas razões expostas, propomos Substitutivo ao Projeto de Lei em análise, no qual é preservada a fundamental e nobre preocupação do Autor com os aspectos relacionados à saúde vocal docente e à eficiência dos processos de ensino e de aprendizagem. Entretanto, não são fixados números mínimos de alunos por sala e por etapa ou por nível de ensino para a obrigatoriedade de oferta de dispositivos de sonorização, como microfones e caixas de som. Afinal, corre-se o risco de simplesmente elevar custos operacionais, fomentar a subutilização dos equipamentos e não resolver as questões de natureza pedagógica que se pretende solucionar com a proposta.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.947, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2016.

Deputado **SARAIVA FELIPE**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.947, DE 2015**

Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a adequação das condições de ensino e de aprendizagem orientados à proteção da saúde docente e à promoção do aprendizado discente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de inciso IX:

“Art. 12 .....

.....

IX – Adequar as condições de ensino e de aprendizagem tendo em vista a proteção da saúde docente em seus aspectos laborais, em especial no que se refere ao uso da voz em sala de aula, e a promoção do aprendizado discente por meio dos processos didático-pedagógicos e dos equipamentos pertinentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2016.

Deputado **SARAIVA FELIPE**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.947/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Danilo Cabral, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci Lucas, Moses Rodrigues, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Beto Rosado, Eduardo Barbosa, Flavinho, Keiko Ota, Marcos Rogério, Margarida Salomão, Odorico Monteiro e Saraiva Felipe.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 3.947, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de determinar que as salas de aulas com quantidade de alunos acima de 25, tenham dispositivo de sonorização que permitam a perfeita difusão da voz do professor no ambiente assegurando a proteção de suas cordas vocais e permitir que os alunos possam ouvir adequadamente as aulas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de inciso IX:

“Art. 12 .....

.....

IX – Adequar as condições de ensino e de aprendizagem tendo em vista a proteção da saúde docente em seus aspectos laborais, em especial no que se refere ao uso da voz em sala de aula, e a promoção do aprendizado discente por meio dos processos didático-pedagógicos e dos equipamentos pertinentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**